



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.060,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 51/20:

Aprova o Regulamento da Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 454/18, de 16 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 52/20:

Exonera o Comissário Prisional Principal Jorge de Mendonça Pereira do cargo de Director Geral do Serviço Penitenciário do Ministério do Interior.

Decreto Presidencial n.º 53/20:

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António Simão Leitão Ribeiro do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, António Vicente Gimbe do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Augusto Vasco Sandundo do cargo de Director do Gabinete do Comandante Geral da Polícia Nacional, Divaldo Júlio Martins do cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional, Domingos Ferreira de Andrade do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Gabriel Francisco Diogo do cargo de Director-Adjunto do Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, Lino Jacinto Pedro do cargo de Comandante da Unidade Portuária da Polícia Nacional, Tito Munana do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, Estâncio Luciano André Nginge do cargo de Director do Centro Regional Norte da Polícia Nacional e Monteiro Matias Francisco dos Santos do cargo de 2.º Comandante Provincial do Namibe da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 54/20:

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António José Bernardo do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial de Malanje da Polícia Nacional, Simão de Sousa Pereira Inglês do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional, Carlos Alberto Ferraz do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuanza-Sul da Polícia Nacional, Fernando de Jesus Pimentel Henriques do cargo de 2.º Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, Fernando Walter do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Filipe José Massala do cargo de 2.º Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, Filomeno António Ferreira Araújo do cargo de 2.º Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Francisco Henriques da Costa do cargo de 2.º Comandante Provincial da Lunda-Norte da Polícia Nacional, Joaquim Manuel Pereira

do cargo de 2.º Comandante Provincial do Huambo da Polícia Nacional, José Alberto do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, José Alberto Chinhama do cargo de 2.º Comandante Provincial do Moxico da Polícia Nacional, Luis Augusto Resende do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Manuel da Silva Barreiro do cargo de Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, Rafael Mingas Vumbi do cargo de 2.º Comandante Provincial do Zaire da Polícia Nacional e Gabriel Jorge dos Santos Kapusso do cargo de Comandante Municipal de Icolo e Bengo do Comando Provincial de Luanda da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 55/20:

Exonera Carlos Alberto Masseca do cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para o Sector Político, Social e Económico e Manuel Lituai do cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

Decreto Presidencial n.º 56/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Timóteo Francisco de Abreu Hilário para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial de Malanje da Polícia Nacional, António da Conceição Arsénio do Rosário Neto para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional, Gabriel Francisco Diogo para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Divaldo Júlio Martins para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial da Huíla da Polícia Nacional, António Simão Leitão Ribeiro para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, José Alberto Chinhama para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Monteiro Matias Francisco dos Santos para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional e Gabriel Jorge dos Santos Kapusso para o cargo de Delegado Municipal do Ministério do Interior e Comandante Municipal de Viana do Comando Provincial de Luanda da Polícia Nacional e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

Decreto Presidencial n.º 57/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Jorge Mendes da Silva para o cargo de Director-Adjunto de Telecomunicações e Tecnologias de Informação da Polícia Nacional, António Venâncio da Silva para o cargo de Director-Adjunto de Transportes da Polícia Nacional, Cardoso Domingos Sebastião Francisco para o cargo de Director-Adjunto de Segurança Pública e Operações da Polícia Nacional, Gabriel Jorge Campos para o cargo de Director-Adjunto de

2.º Ano													
3.º Semestre (15 semanas)							4.º Semestre (15 semanas)						
Unidade Curricular	UC	HT	Aulas	TA	OT	AV	Unidade Curricular	UC	HT	Aulas	TA	OT	AV
			P							P			
Estágio Profissional Supervisionado I	20	300	150	85	60	5	Estágio Profissional Supervisionado II	20	300	150	85	60	5
Projecto de Desenvolvimento Curricular da Metodologia das Ciências Sociais e das Ciências da Natureza no Ensino Primário I	20	300	150	85	60	5	Projecto de Desenvolvimento Curricular da Metodologia das Ciências Sociais e das Ciências da Natureza no Ensino Primário II	20	300	150	85	60	5
Total	40	600	300	170	120	10	Total	40	600	300	170	120	10
Total anual de horas: 1.200													
Total de horas lectivas: 2.400													
LEGENDA													
T	Aulas Teóricas			OT		Orientação Tutorial							
TP	Aulas Teórico-Práticas			A		Avaliação							
P	Aulas Práticas			HT		Hora Total							
TA	Trabalho Autónomo			UC		Unidades de Crédito							

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/20 de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de alterar o quadro regulamentar sobre o limite do imobilizado das Instituições Financeiras, previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, visando adequá-lo às actuais condições de mercado;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e e) do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso visa regular o limite do imobilizado das Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º (Aquisição de imóveis)

1. As Instituições Financeiras não podem adquirir imóveis que não sejam necessários à prossecução do seu objecto social, à sua instalação e funcionamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições Financeiras autorizadas a realizar actividades de crédito, podem possuir imóveis que não se destinem a uso próprio, desde que a aquisição resulte do reembolso de créditos próprios, devendo os mesmos ser alienados no prazo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 3.º (Imobilizações)

1. O total de recursos aplicados em imobilizações, líquido de depreciações e amortizações e perdas por imparidade acumuladas, deduzidas as participações financeiras, não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. O limite estabelecido no presente artigo deve ser observado pelas Instituições Financeiras, com base nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

ARTIGO 4.º (Restrições por incumprimento)

Sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis, as Instituições Financeiras ou grupo financeiro que excederem o respectivo limite de imobilização ficam sujeitos às seguintes restrições:

- Impedimento à abertura de novas agências ou dependências; e
- Outras restrições, por determinação do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º (Regime transitório)

As Instituições Financeiras devem adequar-se ao disposto no presente Aviso até ao dia 31 de Dezembro de 2020.

ARTIGO 6.º (Sanções)

O incumprimento das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 7/12, de 30 de Março.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 4/20
de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de se centralizar os elementos informativos respeitantes ao risco de crédito e de dispor de um sistema de funcionamento eficaz da Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC), conferindo-lhe maior fiabilidade e consequente incentivo para a sua utilização pelas Instituições Financeiras e seus clientes;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 81.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O serviço da Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC) tem como objectivo gerir, controlar e monitorizar o envio de informação prestada pelas Instituições Financeiras relativa a operações de crédito.

2. Compete à Central de Informação e Risco de Crédito o seguinte:

- a) Centralizar e disseminar a informação referente às operações de crédito, representadas por responsabilidades efectivas e potenciais assumidas perante as Instituições Financeiras e aos seus clientes;
- b) Centralizar e disseminar a informação referente a cheques apresentados sem provisão de fundos;
- c) Prestar informação que auxilie a avaliação dos riscos na concessão de crédito pelas instituições; e

- d) Ser depositária das informações referidas nas alíneas a) e b), por forma a colaborar para os estudos de avaliação e estatísticas do risco de crédito.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Aviso é aplicável a todas as Instituições que exerçam funções de concessão e gestão de crédito, nomeadamente:

- a) Instituições Financeiras Bancárias;
- b) Instituições Financeiras não Bancárias, designadamente:
 - i. Cooperativas de crédito;
 - ii. Sociedades de cessão financeira;
 - iii. Sociedades de locação financeira;
 - iv. Sociedades de microcrédito;
 - v. Instituições de microfinanças;
 - vi. Fundo de Garantia de Crédito; e
 - vii. Sociedades de garantia de crédito.

- c) Sociedades que nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, tenham por objecto social a recuperação e gestão de crédito.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se as definições e critérios das Instituições Financeiras Bancárias e não Bancárias, conforme estabelecidas nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

3. Ficam ainda sujeitas, ao âmbito de aplicação do presente Aviso, as sucursais em Angola de Instituições com sede no estrangeiro.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC): é um sistema de informação, gerido pelo Banco Nacional de Angola, constituído por:
 - i. Informação recebida das Instituições sobre responsabilidades efectivas e potenciais decorrentes de operações de crédito;
 - ii. Informação recebida das Instituições sobre cheques apresentados nas Instituições sem provisão de fundos, pela segunda vez; e
 - iii. Por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.
- b) Fundo de Garantia de Crédito: pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, habilitada a prestar